

**Nota CETAD/COEST nº 053, de 26 de março de 2021.****Interessado:** Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Minuta de PLC e de PL - Entidades Beneficentes e de Assistência Social - EBAS*e-Dossiê nº 10265.055933/2021-10*

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente de eventual aprovação de Projeto de Lei Complementar – PLC – destinado a regular a imunidade prevista no §7º, do art. 197, da Constituição Federal de 1988, e, complementarmente, apresentar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente de eventual aprovação de Projeto de Lei – PL – destinado a estabelecer isenção de Contribuições Sociais devidas pelas Entidades Beneficentes e de Assistência Social – EBAS –, que embora detenham esta nomenclatura, não estão abrangidas pela imunidade de que trata o referido §7º, do art. 197, da Constituição Federal de 1988.

2. Foram encaminhados a este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad/RFB), no dia 11 de dezembro de 2020, duas minutas, uma de projeto de lei complementar e outra de projeto de lei, juntamente com a minuta de exposição de motivos de ambas as minutas, de elaboração do grupo de trabalho coordenado pela Secretaria Executiva do Ministério da Economia e do qual fizeram parte integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Controladoria-Geral da União - CGU, da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria - Secap e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, esta representada por integrantes da Coordenação-Geral de Tributação - Cosit e da Coordenação-Geral de Programas e Estudos – Copes.

**CONTEXTUALIZAÇÃO**

3. Tais minutas foram elaboradas em resposta à lacuna legislativa gerada como resultado de decisão em julgamento recente pelo Supremo Tribunal Federal – STF – das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2.028 e n.º 2.036, além do Recurso Extraordinário (RE) n.º 566.622, que têm sido objeto de diversas interpelações pelas entidades beneficentes de assistência social, sejam elas de educação, saúde ou assistência social. A justificativa anexa ao PLC e ao PL afirma que da análise

do posicionamento da Suprema Corte do país, pode-se concluir que a Lei nº 12.101/2009, que rege a concessão e a renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social, é parcialmente inconstitucional por vício formal e/ou material.

4. Nesse contexto, o STF declarou inconstitucionais o art. 13, III, § 1º, § 3º e §§ 4º a 7º; o art. 14, §§ 1º e 2º (que tratam dos requisitos de fruição da gratuidade da educação); o art. 18, caput (requisito de fruição da gratuidade da assistência social); o art. 31 e o § 1º do art. 32 (critérios de fiscalização e controle, ambos de alçada da Receita Federal do Brasil – RFB).

5. O art. 31 veiculava regra em que a entidade só podia gozar do benefício após publicada a concessão de sua certificação. Ao declarar a inconstitucionalidade desse artigo, o STF consolidou o entendimento<sup>1</sup> de que certificação possui, somente e meramente, efeitos declaratórios. Portanto, a entidade pode gozar da imunidade desde o cumprimento dos requisitos e não cabendo à RFB exigir a publicação da certificação como pré-requisito para fruição da benesse.

6. Já o § 1º do art. 32 apresentava a previsão de suspensão imediata do direito ao benefício tributário diante do descumprimento de qualquer requisito. Esse foi o único dispositivo declarado materialmente inconstitucional, sob o argumento de ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa. Todos os demais foram declarados apenas formalmente inconstitucionais, por não serem veiculados por lei complementar. De todo modo, ainda cabe à RFB lançar o auto de infração pelo período do descumprimento em virtude de não ter sido declarado inconstitucional o caput do art. 32.

7. Assim sendo, as minutas de PLC e PL, ora analisadas, têm a intenção de sanar a lacuna legislativa acima explicitada, dado a perda de arrecadação gerada pela referida declaração de inconstitucionalidade. Tal problema já foi objeto de alerta no bojo da Nota nº 47/2019 - RFB/Copes/Dilit, de 2019, sobre os impactos dessa insegurança jurídica nas atividades de fiscalização levadas a efeito pela RFB:

[...]

*58. O ordenamento atual tem implicado risco considerável de judicialização. Enquanto não declarada inconstitucional pela Suprema Corte, autoridades tributárias têm aplicado o disposto na Lei nº 12.101 e efetuado lançamento tributário por*

---

<sup>1</sup> Súmula 612 - O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para fruição da imunidade. (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018).

*descumprimento de requisitos dispostos na referida lei ordinária. Trata-se de atuação vinculada, o que se realiza a partir de uma gestão de risco.*

*59. Não obstante, decisões judiciais reconhecendo a impropriedade de requisitos materiais estarem previstos em lei ordinária têm levado ao risco de essa atuação da Receita Federal ser revista, e não apenas no âmbito do poder judiciário. Nesse sentido, menciona-se o PLP nº 433, de 2017, recentemente arquivado com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Naquele projeto, vale destacar o seguinte excerto, então tratado como art. 52*

*Art. 52. Eventuais processos que tramitem na esfera administrativa que versem sobre os requisitos para o exercício da imunidade das contribuições para a seguridade social entre o lapso compreendido entre a promulgação da Constituição Federal e a entra em vigor desta lei devem observar para sua conclusão e deferimento apenas o cumprimento por parte da entidade dos requisitos previstos nos 9º e 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).*

*§1º Demonstrado o cumprimento dos requisitos do caput eventuais autos de infração deverão ser cancelados.*

*§ 2º A entidade ainda que em gozo da imunidade cujo deferimento ocorreu em processo anterior à vigência desta Lei deve apresentar o requerimento previsto no art. 12.*

*60. A segurança jurídica é fundamental para balizar a atuação do Estado e as condutas de seus tutelados.*

*[...]*

8. Como resultado, o grupo de trabalho optou, ante as dificuldades legislativas que se defrontam, elaborar uma minuta de projeto de lei complementar, para tratar da regulamentação da imunidade (por força de decisão do STF em que exige o cumprimento do art. 146, II, da CF/1988) e outra minuta de projeto de lei para tratar de um conjunto de isenções relativamente à Contribuição Previdenciária Patronal – CPP –, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL – e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

9. Importante frisar que a opção pelo tratamento de parte da matéria se deu em minuta de PL para assegurar, no tocante à elaboração da norma, o cumprimento das premissas básicas estabelecidas pelo grupo de trabalho, quais sejam:

a) não aumentar o gasto tributário;

b) não diminuir a oferta de serviços assistenciais a fim de preservar as políticas públicas das áreas afetadas; e

c) garantir a possibilidade de constituição do crédito tributário pela RFB sem depender de análise prévia pelos ministérios setoriais, a fim de evitar o atual cenário de decadência dos créditos em razão da demora da análise relativa ao descumprimento dos requisitos de certificação pelos ministérios envolvidos, sempre garantido o contraditório e a ampla defesa.

10. Complementarmente, a situação pretérita à declaração de inconstitucionalidade permitia a fruição da benesse por entidades de saúde, de educação e de assistência social que prestassem serviços gratuitos nas respectivas áreas, mesmo que houvesse cobrança parcela das unidades de serviço prestadas, ou seja, mesmo que somente parte dos atendimentos fossem gratuitos ou que parte dos serviços fossem gratuitos. A exemplo, se uma entidade de educação privada cobra mensalidades, mas também fornece bolsas de estudo integrais, parte dos atendimentos são gratuitos; em contrapartida, se as bolsas de estudo são parciais, parcela do serviço prestado é gratuito.

## **SITUAÇÃO VIGENTE**

11. Dada a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados no parágrafo 4 desta Nota, a regra de regência para reconhecimento da situação de Ebas reside fundamentalmente no §7º, do art. 195, da CF/1988, e no art. 146, II, da CF/1988, combinado com art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/1966.

12. Tal situação estabelece um espectro de requisitos para enquadramento muito inferior ao prescrito pela anterior Lei nº 12.101/2009, que, a partir da data da sentença da Suprema Corte sobre a matéria, passou a gerar redução de arrecadação aos cofres Federais, ante a ampliação do espectro de entidades que agora podem usufruir da benesse.

13. Contudo, nem todas as entidades que estavam reconhecidas, no contexto pretérito, como Ebas puderam permanecer gozando da benesse. Isso se deve ao fato de que o §7º, do art. 195, da CF/1988 determina que não são sujeito passivo da CPP, Cofins e CSLL as Ebas, nos seguintes termos:

“CF/1988:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

*(...)*

*§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.*

14. Apesar de a própria Carta Magna trazer em seu bojo o conceito de Entidades Beneficentes de Assistência Social, em seus arts. 203 e 204, interpretando o §7º, acima transcrito, o STF decidiu que o conceito de Ebas é mais amplo que o insculpido no texto maior, decidindo que também se incluem, além das entidades descritas nos citados arts. 203 e 204, também as entidades de saúde e educação. Não obstante, a Suprema Corte entendeu que o conceito de entidades beneficentes de assistência social abarcadas pela imunidade deve ter sua aplicação limitada, no que tange às entidades de saúde e educação, às entidades que não cobrem contraprestação do usuário.

15. Ocorre que a exigência de gratuidade total automaticamente impediria o gozo de qualquer benefício para a maioria das entidades das áreas da saúde e educação. Conforme já afirmado, é uma das premissas do trabalho desenvolvido não diminuir a oferta de serviços assistenciais a fim de preservar as políticas públicas das áreas afetadas. Nesse sentido, as entidades que não prestem serviços de forma exclusivamente gratuita serão abrangidas pelo PL que trata da isenção.

16. A contrário sensu as Ebas “*strictu sensu*” e as “*latu sensu*” que prestem serviços exclusivamente gratuitos serão reguladas pelo PLC que trata da imunidade.

17. Como problema vigente, existe ainda a possibilidade de que as Ebas possam praticar sessão de mão de obra, o que permite que empresas que não sejam entidades beneficentes de assistência social possam se beneficiar com a redução de tributos de forma indireta, caso tomem mão

de obra de tais entidades, caracterizando tanto concorrência desleal, por estarem utilizando o instituto para auferirem vantagem concorrencial indevida quanto desvio de finalidade, pois o objetivo do instituto é a prestação de serviços gratuitos, nas áreas fim, à população.

18. Outro problema vigente é o aumento do número de entes federativos que têm criado entidades beneficentes e de assistência social, na forma de fundações públicas de direito privado, para prestarem serviços assistenciais e de saúde, se beneficiando da imunidade do art. 195, §7º, da CF/1988, com a finalidade única e exclusiva de se furtar de pagarem a CPP (ver Nota nº 47/2019 – RFB/Copes/Dilit, de 2019). Ora, se a intenção do constituinte fosse conceder imunidade aos órgãos públicos de saúde, de educação e de assistência, por que não inseriu isso no texto constitucional?

19. Ocorre que o fundamento da imunidade tributária é oferecer contrapartida complementar à prestação, pela iniciativa privada, de atividades que deveriam ser oferecidas originariamente pelo Estado. Permitir o contrário pode ensejar planejamento tributário abusivo por parte dos entes públicos, com um consequente prejuízo para os cofres públicos da União.

20. Importante mencionar que, atualmente, não há nenhum limitador que restrinja o montante de CPP, CSLL e Cofins a ser reduzido, caso houvesse isenções. As entidades beneficentes, ou gozam de imunidade plena, ou não são consideradas Ebas e não gozam dos benefícios tributários de CPP, CSLL e Cofins.

## DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

21. Conforme explicitado nos parágrafos 15 e 16 acima, as entidades beneficentes e de assistência social “*strictu sensu*” e as “*latu sensu*” que prestem serviços exclusivamente gratuitos serão reguladas pelo PLC que trata da imunidade.

22. Complementarmente, o PLC contém dispositivo que veda a realização de cessão de mão-de-obra por entidades beneficentes imunes. O objetivo é inibir o favorecimento das tomadoras de mão-de-obra dessas entidades, pessoas jurídicas públicas ou privadas que firmam contratos dessa natureza, com vistas a se eximir do pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, o que promove concorrência desleal com as demais empresas privadas. Essa vedação alinha-se com a premissa de que a imunidade deve abranger as contribuições relativas aos segurados da própria entidade, de modo a viabilizar as prestações das atividades beneficentes, e não atender a objetivos de terceiros.

23. O PLC também veda também que entidades públicas ou privadas criadas ou mantidas por estados ou municípios possam ser beneficiadas pela imunidade. Por meio da Nota nº 47/2019 –

RFB/Copes/Dilit, de 2019, a Copes informou sobre o “conhecimento de que entes municipais já estão constituindo pessoas jurídicas de direito público para a prestação de serviços de saúde e educação, em substituição às Secretarias de Saúde e/ou de Educação, e pleiteando judicialmente a imunidade, independentemente de certificação, o que tem sido reconhecido”.

24. Por fim, o PLC passa a exigir que as entidades beneficentes, para se usufruir da imunidade, se abstenham de realizar atividades econômicas alheias às atividades de prestação de serviços de assistência social exercidas pelas entidades beneficentes que atuam na área de saúde e educação, excepcionadas as entidades de prestação de serviços de assistência social em sentido estrito. Neste caso, o exercício da atividade econômica não impede a fruição da imunidade, pela entidade beneficente em sentido estrito, desde que cumpridos requisitos limitadores para tais atividades.

## **DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

25. Conforme mencionado no parágrafo 8, optou-se por elaborar Projeto de Lei Ordinária para instituir uma isenção das contribuições previdenciárias a que se referem os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, em favor das entidades sem fins lucrativos de saúde, de educação e entidades que atuam na redução da demanda de drogas, que atualmente são abarcadas pelo benefício concedido pela Lei nº 12.101/2009, mas que não preencherão os requisitos para a imunidade na nova sistemática.

26. Para as entidades de saúde isentas será exigido o mesmo percentual mínimo de 60% da quantidade da produção hospitalar e ambulatorial em prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS – por ano-calendário, de forma idêntica ao fixado na Lei nº 12.101, de 2009.

27. Também, em razão dos mesmos argumentos, o PL veda a cessão de mão-de-obra pelas entidades isentas. Porém, como as entidades de saúde têm a cessão de profissionais para outras instituições de saúde como prática corriqueira e intrínseca à sua área de atuação, a vedação<sup>2</sup> acabaria por diminuir a oferta de serviços assistenciais na área, o que não é desejável, conforme premissas expostas no parágrafo 9 desta Nota. Sendo assim, optou-se por permitir a realização de cessão pelas entidades de saúde, com a ressalva, porém, de que a isenção não se aplica à remuneração dos segurados cedidos.

28. No que tange às entidades de educação, será exigida a concessão de bolsas integrais a alunos registrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal na proporção de no

---

<sup>2</sup> Este é o relato dos representantes do Ministério da Saúde que participaram das discussões relativas à elaboração da minuta segundo minuta de exposição de motivos que acompanha o PL.

mínimo 1/6 (um sexto) dos alunos matriculados, o que representaria um afrouxamento de parâmetros em relação aos ineficazes dispositivos vigentes contidos na Lei 12.101/2009, que preveem um percentual mínimo de 20%. Contudo, a possibilidade de concessão de bolsa parciais, hoje admitida, deixa de existir e, também, serão excluídas do cômputo as bolsas concedidas por adesão a outras políticas públicas, a exemplo do Programa Universidade para Todos - Prouni, para fins de cumprimento do requisito de gratuidade.

29. Também serão isentas as instituições que realizarem serviços ou ações de redução da demanda de drogas no âmbito do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - Sisnad, desde que comprove a prestação de atendimentos gratuitos no percentual mínimo de 20% de sua capacidade de atendimento total em cada ano-calendário e cumpram os demais requisitos administrativos para fazer jus à benesse.

30. Por fim, em contraposição ao disposto no parágrafo 20, desta Nota, a minuta de PL estabelece limitador quanto ao montante usufruído do benefício fiscal. Assim, o benefício não será o montante total das contribuições CPP, CSLL e Cofins, mas limitado pelos valores do total dos serviços prestados. Assim o valor das contribuições não recolhidas deverá ser limitado ao montante referente aos serviços gratuitos oferecidos.

## DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

31. Os parágrafos 21 a 30, desta Nota, descrevem, de forma simplificada, o conjunto das mudanças propostas pelas duas minutas de projeto de lei em contraposição à situação vigente, exposta nos parágrafos 11 a 20, desta Nota. Ocorre que em economia, para que se calcule ou estime uma situação futura, ou há a necessidade de respeito à premissa "*ceteris paribus*"<sup>3</sup>, ou estima-se os valores por meio de um modelo de equilíbrio geral. Da observação dos citados parágrafos 21 a 30, fica óbvia a interdependência das variáveis analisadas entre si, de forma que o tamanho do conjunto de interações, sem que haja uma série histórica de dados como referência<sup>4</sup>, impossibilita a realização de uma estimativa com o mínimo de segurança sobre os valores apresentados, tanto pela via "*ceteris paribus*" quanto por um modelo de equilíbrio geral.

---

<sup>3</sup> Tudo o mais constante.

<sup>4</sup> O parâmetro tributário estipulado pela Lei nº 12.101/2009 não pode ser utilizado como referência para estimar-se o montante da renúncia, dado que diversas alterações foram inseridas nas minutas de PLC e PL com efeito modificador do espectro arrecadatário. Tais diferenças não foram analisadas por esta nota dado que o efeito da renúncia, decorrente dos PLC e PL em análise, deve basear-se na legislação vigente e não em uma Lei declarada inconstitucional. Contudo, as a amplitude das alterações pretendidas pelos PLC e PL têm o condão de tornar imprestáveis, para fins de uso até mesmo como "*proxy*", as séries de dados geradas pela Lei nº 12.101/2009.

32. De fato, não é possível, nem mesmo afirmar se haverá ganho ou perda de arrecadação. São tantas as variáveis modificadas em um mesmo momento, com direções opostas entre si, que afirmar que haverá um aumento é leviano. O que se pode dizer é que a análise do conjunto das medidas sugere um aumento de arrecadação dadas as restrições impostas.

33. Abaixo, segue quadro resumo com as principais medidas, em comparação com o cenário atual, juntamente com indicação da direção para qual o espectro arrecadatário deve se mover:

Medida	Condição	Beneficiado	Situação Atual	Situação proposta	Movimento Arrecadatário
Imunidade de CPP, CSLL e Cofins	Sem sessão de MO; com prestação gratuita de serviços;	Entidades Beneficentes "Strictu Sensu"	Imune	Imune	Neutro
		Entidades Beneficentes de Saúde			
		Entidades Beneficentes de Educação			
		Entidades Beneficentes de Combate às Drogas			
		Entidades Beneficentes "Strictu Sensu"; de Educação; e de Saúde Constituídas por Entes Federados			
Imunidade de CPP, CSLL e Cofins	Com sessão de MO; com prestação gratuita de serviços;	Entidades Beneficentes "Strictu Sensu"		Não imune	Aumento
		Entidades Beneficentes de Saúde			
		Entidades Beneficentes de Educação			
		Entidades Beneficentes de Combate às Drogas			
		Entidades Beneficentes "Strictu Sensu"; de Educação; e de Saúde Constituídas por Entes Federados			
Imunidade de CPP, CSLL e Cofins	Com prestação parcialmente onerosa de serviços;	Entidades Beneficentes "Strictu Sensu"	Imune	Imune	Neutro
		Entidades Beneficentes de Saúde			
		Entidades Beneficentes de Educação			
		Entidades Beneficentes de Combate às Drogas			
		Entidades Beneficentes "Strictu Sensu"; de Educação; e de Saúde Constituídas por Entes Federados			

Imunidade de CPP, CSLL e Cofins	Pessoas Jurídicas Ligadas, Mantidas às ou Filiais de	Entidades Beneficentes “Strictu Sensu”	Imune	Não imune	Aumento
		Entidades Beneficentes de Saúde		Imunes se comprovarem individualmente os requisitos estabelecidos	Neutro
		Entidades Beneficentes de Educação		Não imune	Aumento
Imunidade de CPP, CSLL e Cofins	Pessoas Jurídicas Ligadas, Mantidas às ou Filiais de	Entidades Beneficentes de Combate às Drogas	Imune	Não imune	Aumento
		Entidades Beneficentes “Strictu Sensu”; de Educação; e de Saúde Constituídas por Entes Federados			
Isenção de CPP, CSLL e Cofins	Sem sessão de MO; Com prestação parcialmente onerosa de serviços;	Entidades Sem Fins Lucrativos de Saúde	Não Isenta	Isenta até o montante da gratuidade	Redução
		Entidades Sem Fins Lucrativos de Educação		Isenta até o montante das bolsas totais	
		Entidades Sem Fins Lucrativos de Combate às Drogas		Não isenta do montante das bolsas parciais	Neutro
		Entidades Sem Fins Lucrativos de Educação e de Saúde Constituídas por Entes Federados		Isenta até o montante da gratuidade	Redução
Isenção de CPP, CSLL e Cofins	Com sessão de MO; Com prestação parcialmente onerosa de serviços;	Entidades Sem Fins Lucrativos de Saúde	Não Isenta	Isenta até o montante da gratuidade e limitada aos empregados não cedidos	Redução
		Entidades Sem Fins Lucrativos de Educação		Não Isenta	Neutro
		Entidades Sem Fins Lucrativos de Combate às Drogas			
		Entidades Sem Fins Lucrativos de Educação e de Saúde Constituídas por Entes Federados			

Elaboração: Cetad/RFB

34. A tabela acima pressupõe o cumprimento dos requisitos formais e o fornecimento mínimo de gratuidade necessário ao usufruto da benesse. Complementarmente, os movimentos pressupõem que ambas as minutas venham a ser aprovadas sem alterações substanciais em seus textos, pois os termos “aumento”, “redução” e “neutro” se referem aos “movimentos arrecadatários decorrentes da correlação entre PLC e PL.

35. Caso o PLC venha a ser alterado substancialmente, o PL poderá gerar perda efetiva de arrecadação e não um simples movimento arrecadatório correlato de “redução”. O inverso é verdadeiro aqui, pois se o PL vier a ser substancialmente alterado, o PLC poderá gerar ganho efetivo de arrecadação.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

*Assinatura digital*  
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA  
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 26/03/2021 11:59:00.

Documento autenticado digitalmente por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 26/03/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 26/03/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 26/03/2021 e ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 26/03/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 26/03/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP26.0321.15136.BZHK**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**03CAF02ABF9F9FA5A12ACE96D19BF12A8778C44CE1ABEEDF856A2D2697F47009**